

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera o Código Penal e a Lei de Execução Penal, para condicionar a progressão de regime penitenciário à reparação do dano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.**

.....

§ 4º Em nenhuma hipótese a progressão de regime do cumprimento da pena será concedida ao condenado que não tenha reparado o dano que causou ou devolvido o produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.” (NR)

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com seguinte redação:

“**Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o condenado:

I – tenha reparado o dano que causou ou devolvido o produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais;

II – tenha cumprido ao menos 2/5 (dois quintos) da pena no regime anterior;

III – ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

.....

§ 3º O pedido de progressão de regime será instruído com a prova da reparação do dano ou da devolução do produto do crime,

se essa circunstância não tiver sido reconhecida na sentença penal condenatória.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos utilizado insistentemente a tribuna do Senado Federal para contestar, de forma enérgica, a benevolência da legislação penal brasileira. Além desse trabalho de sensibilizar e de chamar a atenção da sociedade para os equívocos legislativos que têm levado ao caos no sistema penitenciário, como a saída prematura de criminosos de altíssima periculosidade, temos tido a preocupação de apresentar propostas concretas para a mudança desse quadro de desalento, como as que constam do Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2011, que *altera o Código Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para revogar ou restringir diversos benefícios concedidos a condenados a pena privativa de liberdade*, de nossa autoria.

A presente proposição cuida especificamente do instituto da progressão de regime. Não nos parece concebível a transferência do preso para regime mais brando sem que ele tenha reparado o dano causado pelo crime ou devolvido o produto do ilícito praticado.

Hoje, essa exigência está restrita às condenações por crimes contra a Administração Pública (art. 33, § 4º, do Código Penal). Com efeito, pretendemos estender a referida condição a todos os crimes. Sinceramente, não vemos razão plausível para o tratamento diferenciado atualmente previsto na lei penal. Se pensarmos bem, o Poder Público dispõe de recursos humanos e financeiros para promover ações que visam recuperar ou minimizar o prejuízo causado pela ação criminosa. O particular, muitas vezes, não dispõe dos mesmos recursos. A lei penal deve, portanto, com mais razão, favorecer a reparação do dano nessa última hipótese.

Aliás, vale a pena lembrar que a reparação do dano já é condição para a suspensão condicional da penal (art. 89, § 1º, I, da Lei nº

9.099, de 26 de setembro de 1995), razão pela qual a proposta ora apresentada deve ser compreendida na perspectiva de reforçar a proteção dos direitos da vítima no âmbito do processo penal e da execução penal.

Outro ponto tratado na presente iniciativa diz respeito ao *quantum* do cumprimento da pena no regime anterior. A nosso ver, o critério em vigor, de 1/6, é escandalosamente baixo. Por isso, na linha do PLS nº 542, de 2011, propusemos a sua elevação para 2/5, o que consideramos ser o patamar mínimo para se pensar em progressão.

Acolhidas as adaptações propostas, cremos que a progressão de regime passará a ter um pouco mais de credibilidade aos olhos da população em geral.

Sala das Sessões,

Senador REDITARIO CASSOL